

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515466 - SC (2019/0156750-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BRUNO OREQUES FONSECA
ADVOGADOS : WILLIAM FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RS069298
MARILIA DE SOUSA VOLTAN - RS093022
EMBARGADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.
EMBARGADO : LUIZ FELIPE BIFFI TOMAZONI
ADVOGADO : LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI E
OUTRO(S) - SC033633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação com o fim de obter provimento jurisdicional, inclusive de caráter liminar, que assegure a nomeação do requerente em cargo público. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada para negar provimento à indenização por danos materiais e morais. Recurso especial não conhecido. Agravo não conhecido ante a sua intempestividade.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.466 - SC (2019/0156750-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, Bruno Oreques Fonseca ajuizou demanda contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) e Luiz Felipe Biffi Tomazoni, com o fim de obter provimento jurisdicional, inclusive de caráter liminar, que lhe assegure a nomeação em cargo público. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido e deferiu-se a tutela antecipada para condenar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) a promover, de imediato, a nomeação do autor para o cargo de Técnico de Laboratório Automação, nível D, campus de Chapecó/SC, na vaga disponibilizada por meio do Edital n. 32/2015. No Tribunal Regional da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, com a anulação da admissão do corréu, o autor passou a figurar como aprovado dentro das vagas previstas no edital, por força da disposição contida no item 5.10 do instrumento convocatório, e por consequência, a possuir direito subjetivo à nomeação.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema de Repercussão Geral n. 671, fixou a seguinte tese: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (RE 724347, Rel. p/ acórdão: Min. Roberto Barroso, julg. em 26.2.2015, publ. em 13.5.2015).

3. Não verifica-se a aclamada responsabilização civil por parte do corréu. É que o corréu Luiz autodeclarou-se como quotista, na condição de pessoa de origem negra, nos termos do exigido pelo edital do certame, apenas sendo, posteriormente, declarada nula sua nomeação, após passar por avaliação da Administração. Ou seja, atuou conforme o direito, embora a Administração, posteriormente, entendesse por revisar os critérios por ela utilizados para verificar a situação racial do quotista.

4. Improvimento do pedido de indenização por danos materiais e morais.

Foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, da

Constituição Federal.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Interposto agravo interno, este foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROVIDO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação, com o fim de obter provimento jurisdicional, inclusive de caráter liminar, que lhe assegure a nomeação do requerente em cargo público. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada para improver indenização por danos materiais e morais. Recurso especial não conhecido. Agravo não conhecido ante a sua intempestividade.

II - Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 8/1/2019, sendo o agravo somente interposto em 12/2/2019.

III - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

IV - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

V - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VII - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VIII - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Defende, em resumo, que o acórdão foi omissivo quanto à existência de justa causa na interposição intempestiva do agravo em recurso

especial, conforme se observa dos seguintes trechos dos embargos:

Entretanto, o r. Acórdão ora embargado omitiu-se completamente em relação ao principal argumento apresentado pelo embargante, qual seja, o argumento de que a interposição do recurso originário não foi tempestiva por justa causa, nos termos do art. 197, parágrafo único, do CPC, já que o próprio E-Proc fixou as datas de início e fim do prazo recursal, o que, forte no art. 223, caput, § 1º e § 2º, do CPC, permite à parte a prática do ato em prazo que o juiz assinar e, em consequência, o recebimento do recurso.

Como foi narrado no agravo interno interposto pelo embargante, o evento 41 dos autos de segundo grau (e-STJ Fl.736) 1 – em conjunto com os eventos 49 e 50 –, dão conta de que o recurso foi interposto, segundo o sistema do E-Proc, no 15º dia do prazo. Pede-se vênica para reproduzir o teor dos autos eletrônicos atualizados (...).

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.466 - SC (2019/0156750-0)

EMBARGANTE : BRUNO OREQUES FONSECA
ADVOGADOS : WILLIAM FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RS069298
MARILIA DE SOUSA VOLTAN - RS093022
EMBARGADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.
EMBARGADO : LUIZ FELIPE BIFFI TOMAZONI
ADVOGADO : LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI E OUTRO(S) -
SC033633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação com o fim de obter provimento jurisdicional, inclusive de caráter liminar, que assegure a nomeação do requerente em cargo público. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada para negar provimento à indenização por danos materiais e morais. Recurso especial não conhecido. Agravo não conhecido ante a sua intempestividade.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Conforme se verifica da decisão dos anteriores embargos de declaração, a controvérsia foi tratada com clareza e sem contradições, conforme se percebe do seguinte trecho da decisão:

Consta dos autos (fl. 736) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 28/12/2018. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 29/12/2018, o prazo expirou em 7/1/2019. Realizada a "consulta" no dia 7/1/2019, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 8/1/2019 (art. 231, V, do CPC). Exclui-se o dia 8/1/2019, primeiro dia do prazo (art. 224 do CPC), prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 21/1/2019 (art. 220 do CPC), primeiro dia da efetiva contagem do prazo.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias úteis (nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput) terminou em 8/2/2019, mas o recurso foi interposto somente em 12/2/2019.

As alegações da parte, como se vê, configuram a intenção de rediscutir a matéria, o que é inviável em embargos de declaração. Ademais, não se observa a

ocorrência de justa causa, conforme aventado pela parte.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.515.466 / SC

Número Registro: 2019/0156750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50042086220164047200 50116045920164040000

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO OREQUES FONSECA

ADVOGADOS : WILLIAM FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RS069298

MARILIA DE SOUSA VOLTAN - RS093022

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.

AGRAVADO : LUIZ FELIPE BIFFI TOMAZONI

ADVOGADO : LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI E OUTRO(S) - SC033633

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO OREQUES FONSECA

ADVOGADOS : WILLIAM FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RS069298

MARILIA DE SOUSA VOLTAN - RS093022

EMBARGADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.

EMBARGADO : LUIZ FELIPE BIFFI TOMAZONI

ADVOGADO : LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI E OUTRO(S) - SC033633

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020